INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA nº 001, de 26 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei estadual 12.697, de 04 maio de 2007, resolve baixar a presente Instrução Normativa com a finalidade de regular o acesso e a forma de aplicação dos recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Tesouro do Estado e pelo Fundo de Investimento em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - FRH/RS, criado pela Lei Estadual nº 8.850, de 08 de maio de 1989, para a execução de projetos sócio-ambientais que contribuam na implementação da Política Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000) e da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994), de acordo com o regulamento do Fundo - Decreto Estadual nº 33.282, de 08 de agosto de 1989.

Art. 1º - Os recursos se destinam à execução descentralizada de ações de proteção, conservação e recuperação de recursos ambientais preconizadas nas Leis Estaduais nºs 11.520/2000 e 10.350/94, especialmente a elaboração de planos, programas e projetos e execução de serviços e obras do interesse do Sistema Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Proteção Ambiental.

Art. 2º - Para alcançar os fins dos Projetos/Atividades orçamentárias “Implementação de Projetos Sócio-ambientais” e “Ações de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas” serão considerados prioritários os investimentos em obras, instalações, máquinas, equipamentos e serviços que visem a elaboração e execução de projetos para a preservação e recuperação dos recursos hídricos e ações articuladas com a política ambiental estadual que produzam efeitos relevantes à utilização racional dos recursos ambientais.

Art. 3º - Os projetos sócio-ambientais a serem apoiados, conforme os objetivos propostos, poderão ser de:
I - preservação, quando tiverem como finalidade a manutenção de um ecossistema em sua integridade, tais como criar, demarcar e manter as Unidades de Conservação ou áreas de sítios históricos, arqueológicos, espeleológicos e do patrimônio cultural;
II - conservação, quando a técnica e o manejo, com equilíbrio ecológico, regrarem a utilização dos recursos naturais;

III - recuperação, quando as ações visarem ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas dos componentes do ambiente, tornando-o apto à utilização econômica sustentável ou preservação permanente;

IV - gestão ambiental, quando objetivarem o desenvolvimento de estrutura institucional pública ou social, integrada com sistema da administração pública estadual, para o gerenciamento das atividades de busca da qualidade de vida e da saúde ambiental, promoção do equilíbrio e qualidade do meio ambiente, da proteção do patrimônio ambiental e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e turístico) e o planejamento da ocupação e desenvolvimento urbano e regional.

Parágrafo único - Ações de educação ambiental deverão estar associadas aos projetos sócio-ambientais propostos.

Art. 4º - Poderão habilitar-se a terem seus projetos apoiados:
I - os municípios e as autarquias e fundações por eles instituídas e os consórcios intermunicipais;
II - as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais e as entidades técnico-científicas;
III - entidades ambientalistas legalmente constituídas;
IV - organizações que utilizem matéria-prima reciclável e tecnologias mais limpas ou atuem em ciclos de produção que privilegiem a reintegração e o reuso de materiais, ou ainda as que incentivem ou desenvolvam pesquisas para a sua utilização;

Parágrafo único - Os municípios aptos a receberem recursos são aqueles que se enquadram nos requisitos previstos na Resolução nº 064/2009 do Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Fica proibido o acesso a financiamento àquelas entidades e organizações que não estiverem plenamente regularizadas diante da legislação ambiental, com exceção do apoio a projetos que objetivarem a implantação ou à regularização dos princípios das normas da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 6 º - Os recursos serão distribuídos da seguinte forma:
I - 6% para os municípios;
II - 60% para as associações de municípios, consórcios intermunicipais e outras instituições municipais, organizadas como sociedades privadas;
III - 34% para as organizações não governamentais ambientalistas.
Parágrafo único - Na ausência de projetos aptos na proporção do *caput*, os recursos remanescentes serão redistribuídos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 7º - Os recursos a serem disponibilizados pelo Estado serão avaliados em três faixas de valores e percentual de participação mínima dos proponentes no valor do Convênio:
I - até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com contrapartida mínima de 20% (vinte por cento);
II - até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com contrapartida mínima de 30% (trinta por cento);
III - até R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), com contrapartida mínima de 40% (quarenta por cento);

§1º - Valor do Convênio é o montante referente ao valor do repasse feito pelo Concedente (Estado) mais a importância relativa à contrapartida do proponente ajustada no Convênio (Plano de Trabalho).

§2º - Os recursos financeiros estaduais destinados à implementação das ações de que trata este artigo serão para a realização de despesas de capital - 44,5 % (quarenta e quatro e meio por cento) e de despesas correntes - 55,5 % (cinqüenta e cinco e meio por cento).
§3º - A contrapartida para os Municípios, Associações de Municípios, Consórcios intermunicipais e para as entidades de utilidade pública ou de interesse público, devidamente qualificadas e com o reconhecimento por órgão ou entidade federal ou estadual nos termos da legislação pertinente comprovados, será de, no mínimo, 20% do

valor do Convênio, independentemente do valor proposto, limitada a participação do Estado a R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) por Convênio.

Art. 8º - Os recursos financeiros serão creditados em conta bancária específica, vinculada ao Convênio, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na falta deste em instituição financeira oficial, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho e conforme programação financeira da Secretaria Estadual da Fazenda.

Art. 9º - Os municípios habilitados para o recebimento dos recursos financeiros do Fundo deverão apresentar os seguintes documentos ao Setor de Convênios da Secretaria do Meio Ambiente:

I - Ofício assinado pelo Prefeito Municipal propondo o projeto a obter o apoio financeiro dos recursos do FRH/RS;
II - Plano de Trabalho preenchido e assinado pelo Prefeito;
III - Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (pode ser obtido no sítio eletrônico: http://www.che.sefaz.rs.gov.br/), ou os que por este são substituídos;
IV - Cópia da ata de posse ou ato de designação, do documento de identidade (RG) e do CPF do Prefeito;
V - Documento da instituição financeira, informando a agência e o número da conta-corrente ESPECÍFICA, para movimentação dos recursos do Convênio;
VI - Comprovantes de previsão orçamentária a de existência dos recursos próprios referentes à contrapartida mínima exigível;
VII - Declaração do Prefeito que a firmatura de Convênio não contraria Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - As demais entidades, para a firmartura de Convênio e recebimento dos recursos financeiros do Fundo, deverão apresentar os seguintes documentos ao Setor de Convênios da Secretaria do Meio Ambiente:
I - Ofício assinado pelo responsável legal da entidade propondo o projeto a obter o apoio financeiro dos recursos do FRH/RS;
II - Plano de Trabalho, preenchido e assinado pelo responsável legal;
III - certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;
IV - ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;
V - exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório;
VI - comprovação de funcionamento regular da instituição, atestada pela Prefeitura Municipal;
VII - no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;
VIII - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;
IX - CND junto ao INSS;
X - Certificado do FGTS; e,
XI - cópia do CNPJ.
XII - Documento da instituição financeira, informando a agência e o número da conta-corrente ESPECÍFICA, para movimentação dos recursos do Convênio.

Art. 11 - O prazo para a apresentação da documentação referida nos artigos 9º e 10 é de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução.

Art. 12 - A avaliação dos projetos propostos e a definição dos municípios e entidades a serem beneficiados serão realizadas por Comissão instituída para este fim específico.

§1º - Na avaliação de que trata o caput, o parecer da Comissão, a ser expedido em 30 (trinta) dias do protocolo da documentação pelos candidatos, ponderará o alinhamento com a política estadual do meio ambiente e recursos hídricos e com o planejamento ambiental retratado nas leis orçamentárias, a viabilidade técnica e os resultados esperados e seus impactos na qualidade ambiental.

§2º - Na definição dos beneficiários, além da avaliação de que trata parágrafo anterior, deverão ser levados em conta a contrapartida proposta e, inversamente, a destinação anterior de recursos através da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 13 - Por ocasião da firmatura do Convênio, o Conveniado não poderá apresentar registro de pendência ativa no CADIN/RS.

Art. 14 - O Plano de Trabalho deverá estar de acordo com o modelo anexo à Instrução Normativa nº 01/2006, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, e observar as instruções complementares específicas baixadas para a consecução dos objetivos desta Instrução.

Art. 15 - Quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela, será exigida a apresentação do Relatório Parcial de Execução Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado ao Setor de Convênios/SEMA, demonstrando o cumprimento das etapas ou fases anteriores, conforme o período e condições determinadas no Plano de Trabalho.

Art. 16 - São vedados:
I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ainda que em caráter de emergência;
III - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas referentes a pagamentos ou recolhimentos fora de prazos;
IV - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo informativo ou de orientação social, previstas no Plano de Trabalho e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
V - a realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano de Trabalho;
VI - a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência do Convênio;
VII - o pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, ou qualquer forma de remuneração a servidores, que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos Municípios;
VIII - transferências expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Parágrafo único - Os conveniados, durante o prazo de vigência do Convênio, para fi ns de recebimento dos valores estipulados, não poderão estar inscritos no CADIN/RS.

Art. 17 - A prestação de contas final dos recursos financeiros deverá ser elaborada de acordo com as normas de Contabilidade e Auditoria expedidas pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado e protocolada na SEMA no prazo a ser estipulado no Convênio acompanhada dos seguintes documentos:
I - Ofício de encaminhamento onde constem os dados identificadores do Convênio;
II - Relação de Pagamentos;
III - Relatório de execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe;
IV - Demonstrativo da execução da receita e da despesa, de modo a evidenciar a receita, classificada segundo a natureza econômica dos ingressos (transferências, contrapartidas, rendimentos das aplicações financeiras), as despesas realizadas e o saldo dos recursos não aplicados, firmados por contador ou técnico em contabilidade devidamente habilitado;
V - Cópias das Notas de Empenho, do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, quando o Convenente integrar a Administração Pública, e justificativa expressa da opção utilizada em atendimento ao princípio da economicidade, para as entidades privadas.
VI - Extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;
VII - Demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais, com os respectivos documentos comprobatórios;
VIII - Comprovantes de recolhimentos dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do Fundo estadual;
IX - Relatório Final da execução da realização de objetivos e metas avençadas, acompanhado dos elementos necessários à comprovação da execução física e do cumprimento do objeto, através da emissão de termo de que os objetivos foram atingidos;
X - ata de aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente do resultado das ações incluídas no objeto do Convênio.

Art. 18 - A SEMA suspenderá o repasse de parcelas vincendas e desaprovará a prestação de contas dos recursos de que trata esta Instrução Normativa nos seguintes casos:
I - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos ou de forma diversa da pactuada;
II - falta de comprovação da contrapartida correspondente;
III - falta de comprovação parcial da execução, quando houver mais de uma parcela;
IV - descumprimento das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 19 - O disposto nesta Instrução Normativa não desobriga a integral observância da legislação pertinente, em especial das normas baixadas pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010.
ANTONIO BERFRAN ACOSTA ROSADO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Publicado no DOE do dia 27 de janeiro de 2010.

Código: 624164